



Estado do Amapá

## RESOLUÇÃO Nº 015/2018-CEP/AP

**O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO AMAPÁ – CEP/AP**, no uso das suas atribuições com fundamento no VI do artigo 13, do Regimento Interno do CEP/AP, e na forma do inciso II, § 2º do artigo 18, da referida norma, e

**Considerando** que a AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV, dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, sob a forma de serviço social autônomo, ente de interesse coletivo e de cooperação com o poder público, com a finalidade de gerir o Sistema de Previdência do Estado do Amapá, conforme estabelece o art. 98 da Lei nº 0915/ de 18 de agosto de 2005;

**Considerando** o relatório apresentado e aprovado à unanimidade pelo Plenário do Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá, na 8ª Reunião Ordinária realizada no dia 21 de agosto 2018, de autoria do Conselheiro Lindoval Queiroz Alcântara, no qual o Conselheiro Relator opina pela procedência do pedido da senhora Aline Amoras Duarte Lobato (Processo nº 2018.259.400759PA), para reformar a decisão, bem como, para anular *in totum* o procedimento adotado que cassou indevidamente e ilegalmente o direito líquido, certo da pensionista.

### RESOLVE:

**Art. 1º.** Manter o benefício de pensão recebido pela senhora Aline Amoras Duarte Lobato, através do Decreto nº 137/1991, modificado pela Lei nº 023/1992.

**Art. 2º.** Reformar a decisão, bem como, anular *in totum* o procedimento adotado que cassou indevidamente e ilegalmente o direito líquido, certo da pensionista.

**Art. 3º.** Que seja apurado e pago os valores não recebidos pela pensionista a título de pensão desde a sua suspensão.

**Art. 4º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 21 de agosto de 2018.

**Art. 5º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá-AP, 22 de agosto de 2018.

**Rubens Belnimeque de Sousa**

Presidente do Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá

**Lindoval Queiroz Alcântara**

Vice Presidente do Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá  
Conselheiro Relator

Antônio Waldez Góes da Silva  
Governador

vice-Governador



Macapá-Amapá  
12 de Setembro de 2018 - Quarta-feira  
Circulação: 17.09.2018 às 16:00h  
Exemplar com 36 páginas  
Nº 6761

# Diário Oficial

Estado do Amapá

PODER EXECUTIVO

## LEIS

LEI Nº 2.369 DE 12 DE SETEMBRO DE 2018

Dispõe sobre alteração na Lei nº 1.296, de 06 de janeiro de 2009, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Grupo Gestão Governamental do Governo do Estado do Amapá e suas posteriores alterações.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os incisos I e III, do art. 5º, da Lei nº 1.296, de 06 de janeiro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

\*Art. 5º São requisitos de ingresso nos cargos da Carreira de Gestão Governamental: .....

I - Diploma de nível superior de graduação na área de atuação para os cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, Analista de Finanças e Controle, Analista Administrativo, Analista Jurídico, Analista de Tecnologia da Informação, Analista em Assistência Social - Pedagogo e Psicólogo

a) Para o cargo de Analista de Planejamento e Orçamento será admitido diploma devidamente registrado de conclusão de graduação de nível superior nas áreas de formação em ciências contábeis, administração, economia ou estatística, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação;

b) Para o cargo de Analista de Finanças e Controle será admitido diploma devidamente registrado de conclusão de graduação de nível superior nas áreas de formação em ciências contábeis, ciências atuariais ou economia, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação;

c) Para o cargo de Analista Administrativo será admitido diploma devidamente registrado de conclusão de graduação de nível superior em qualquer área de formação correlacionada com as atribuições legais do cargo, fornecido por instituição de ensino superior

reconhecida pelo Ministério da Educação;

d) Para o cargo de Analista Jurídico será admitido diploma devidamente registrado de conclusão de graduação de nível superior em Direito, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação;

e) Para o cargo de Analista de Tecnologia da Informação será admitido diploma devidamente registrado de conclusão de graduação de nível superior na área de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação;

f) Para o cargo de Analista em Assistência Social - Pedagogo será admitido diploma devidamente registrado de conclusão de graduação de nível superior em Pedagogia, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação;

g) Para o cargo de Psicólogo será admitido diploma devidamente registrado de conclusão de graduação de nível superior em Psicologia, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.

III Para os cargos de Assistente Administrativo e de Agente de Comunicação Social será admitido certificado de Ensino Médio Completo ou Curso Técnico equivalente, fornecido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação;

Parágrafo único. É requisito para o ingresso nos cargos de nível superior previstos neste artigo 5º o registro no conselho de classe respectivo, não sendo exigida a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil para o cargo de Analista Jurídico e o registro no conselho de classe para o cargo de Analista Administrativo.\*

Art. 2º O art. 8º, da Lei nº 1.296, de 06 de janeiro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

\*Art. 8º .....

§ 1º Os candidatos aprovados na primeira etapa, se servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Governo do Estado do Amapá, terão direito a afastamento remunerado para o Programa de Formação, podendo optar pela percepção da sua remuneração ou do auxílio financeiro previsto no caput deste artigo.

§ 2º O aluno que abandonar o Programa de Formação sem justo motivo, cessará ao erário o valor recebido a título de auxílio financeiro, pelo período cursado.\*


Art. 3º O art. 11, da Lei nº 1.296, de 06 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

\*Art. 11. A lotação dos servidores da carreira de Gestão Governamental, será realizada pela Secretaria de Estado da Administração.\*



Encaminhe-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para que notifique, conforme previsto em lei, o condutor CLAUDIONOR DA SILVA MELO, para tomar ciência da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso ou entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia, no prazo legal, a contar do recebimento da notificação de penalidade, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 06 de setembro de 2018.

  
**JOSÉ FURTADO DE SOUSA JÚNIOR**  
 Diretor Presidente em  
 Exercício do DETRAN/AP

#### DECISÃO

Processo nº 014.003338/2017-DETRAN/AP.  
 Data de entrada: 20/02/2017.  
 Resumo do Assunto: PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR DO CONDUTOR IZAQUE FURTADO TRINDADE.  
 Registro de CNH nº 00858763025.

O presente processo versa sobre procedimento administrativo para apuração e imposição de penalidade ao condutor Sr. IZAQUE FURTADO TRINDADE, portador da CNH nº 0860827110 e Registro nº 00858763025, por autuação no art. 210 do Código de Trânsito Brasileiro.

De início, há que se dizer que o processo obedeceu ao rito ordinário, com fundamento na resolução de nº 182/2005 do CONTRAN e Portaria de nº 40/2010-DETRAN/AP, seguindo o disposto nas normas legais, principalmente no que tange à garantia dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Cumpra esclarecer que foi expedido o mandado de notificação, via AR, para o endereço constante no cadastro do condutor junto ao DETRAN, com êxito na entrega do mandado de notificação pela Empresa de Correios e Telégrafos-ECT. (fl. 12).

Consta nos autos que o Sr. IZAQUE FURTADO TRINDADE se manifestou apresentando defesa escrita, onde solicita o indeferimento do processo de suspensão de sua CNH, alegando que teria emprestado o veículo envolvido no fato a terceiro e que no período em questão tinha se envolvido em um acidente de trânsito e se encontrava internado no hospital de emergência. Contudo, quando se analisa minuciosamente o processo verifica-se uma discrepância nas datas, uma vez que a infração ocorreu antes da data indicada no atestado médico apresentado pelo recorrente.

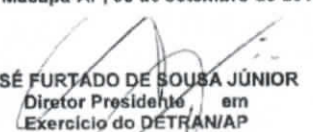
Assim sendo, e considerando que o artigo 210 do CTB dispõe infração gravíssima, visto que o condutor transpôs, sem autorização, bloqueio viário policial e considerando ainda que o infrator não é reincidente e, de acordo com o que dispõe o art. 256, inciso III do Código de Trânsito Brasileiro, art. 261 caput, do CTB e art. 16, I, da Resolução 182/2005-CONTRAN e que não houve nenhuma justificativa que pudesse eximi-lo da responsabilidade de pagamento da multa.

Desta feita, acato o parecer nº380/2018/CORREGEDORIA/DETRAN/AP constante às fls. 26 a 27-v dos autos e DECIDO pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir de IZAQUE FURTADO TRINDADE, pelo período de 03 (três) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Fundamenta-se a decisão nos preceitos da Portaria nº 040/2010 - DETRAN/AP e da Resolução nº 182/2005 - CONTRAN, art. 261 e art. 257, § 1º, 2º e 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Encaminhe-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para que notifique, conforme previsto em lei, o condutor IZAQUE FURTADO TRINDADE, para tomar ciência da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso ou entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia, no prazo legal, a contar do recebimento da notificação de penalidade, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 06 de setembro de 2018.

  
**JOSÉ FURTADO DE SOUSA JÚNIOR**  
 Diretor Presidente em  
 Exercício do DETRAN/AP

#### DECISÃO

Processo nº 014.005026/2017-DETRAN/AP.  
 Data de entrada: 21/03/2017.

Resumo do Assunto: PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR DO CONDUTOR LUIZ ANTONIO COSTA DOS SANTOS.  
 Registro de CNH nº 03920242029.

O presente processo versa sobre procedimento administrativo para apuração e imposição de penalidade ao condutor Sr. LUIZ ANTONIO COSTA DOS SANTOS, portador da CNH nº 0462674273 e Registro nº 03920242029, por autuação no art. 210 do Código de Trânsito Brasileiro.

De início, há que se dizer que o processo obedeceu ao rito ordinário, com fundamento na resolução de nº 182/2005 do CONTRAN e Portaria de nº 40/2010-DETRAN/AP, seguindo o disposto nas normas legais, principalmente no que tange à garantia dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Cumpra esclarecer que foi expedido o mandado de notificação, via AR, para o endereço constante no cadastro do condutor junto ao DETRAN, com êxito na entrega do mandado de notificação pela Empresa de Correios e Telégrafos-ECT. (fl. 14).

Consta nos autos que o Sr. LUIZ ANTONIO COSTA DOS SANTOS se manifestou apresentando defesa escrita, onde requer o cancelamento de penalidade de suspensão, todavia, o pedido do recorrente é incompatível com a situação fática do processo em questão. Ênfase ainda, que o recorrente não juntou provas que pudesse provar o contrário em sua defesa. O recorrente também argumenta que no momento da infração, não ficou evidente a barreira policial, porém, nesta etapa, este julgador não é legítimo para apreciar argumentos deduzidos em relação à penalidade de multa e suas circunstâncias, está restrito apenas no que concerne à penalidade de suspensão do direito de dirigir e sua respectiva responsabilidade. Sendo uma penalidade sucessiva e independente da penalidade de multa, e que já foi decidido em outro processo (processo da imposição da penalidade de multa) que é independente, já foi superado e não cabe mais ser debatido nessa fase.

Assim sendo, e considerando que o artigo 210 do CTB dispõe infração gravíssima, visto que o condutor transpôs, sem autorização, bloqueio viário policial e considerando ainda que o infrator não é reincidente e, de acordo com o que dispõe o art. 256, inciso III do Código de Trânsito Brasileiro, art. 261 caput, do CTB e art. 16, I, da Resolução 182/2005-CONTRAN e que não houve nenhuma justificativa que pudesse eximi-lo da responsabilidade de pagamento da multa.


Desta feita, acato o parecer nº385/2018/CORREGEDORIA/DETRAN/AP constante às fls. 26 a 27-v dos autos e DECIDO pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir de LUIZ ANTONIO COSTA DOS SANTOS, pelo período de 03 (três) meses, devendo o condutor realizar o curso de

reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Fundamenta-se a decisão nos preceitos da Portaria nº 040/2010 - DETRAN/AP e da Resolução nº 182/2005 - CONTRAN, art. 261 e art. 257, § 1º, 2º e 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Encaminhe-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para que notifique, conforme previsto em lei, o condutor LUIZ ANTONIO COSTA DOS SANTOS, para tomar ciência da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso ou entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia, no prazo legal, a contar do recebimento da notificação de penalidade, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 06 de setembro de 2018.

  
**JOSÉ FURTADO DE SOUSA JÚNIOR**  
 Diretor Presidente em  
 Exercício do DETRAN/AP

## Serviço Social Autônomo

Amprev

Rubens Belnimeque de Sousa

### RESOLUÇÃO Nº 015/2018-CEP/AP

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO AMAPÁ - CEP/AP, no uso das suas atribuições com fundamento no VI do artigo 13, do Regimento Interno do CEP/AP, e na forma do Inciso II, § 2º do artigo 18, da referida norma, e

Considerando que a AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV, dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, sob a forma de serviço social autônomo, ente de interesse coletivo e de cooperação com o poder público, com a finalidade de gerir o Sistema de Previdência do Estado do Amapá, conforme estabelece o art. 98 da Lei nº 0915/ de 18 de agosto de 2005;

Considerando o relatório apresentado e aprovado à unanimidade pelo Plenário do Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá, na 8ª Reunião Ordinária realizada no dia 21 de agosto 2018, de autoria do Conselheiro Lindoval Queiroz Alcântara, no qual o Conselheiro Relator opina pela procedência do pedido da senhora Aline Amoras Duarte Lobato (Processo nº 2018.259.400759PA), para reformar a decisão, bem como, para anular *in totum* o procedimento adotado que cassou indevidamente e ilegalmente o direito líquido, certo da pensionista.

#### RESOLVE:

Art. 1º. Manter o benefício de pensão recebido pela senhora Aline Amoras Duarte Lobato, através do Decreto nº 137/1991, modificado pela Lei nº 023/1992.

Art. 2º. Reformar a decisão, bem como, anular *in totum* o procedimento adotado que cassou indevidamente e ilegalmente o direito líquido, certo da pensionista.

Art. 3º. Que seja apurado e pago os valores não recebidos pela pensionista a título de pensão desde a sua suspensão.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 21 de agosto de 2018.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá-AP, 22 de agosto de 2018.

Rubens Belinimique de Sousa

Presidente do Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá

Lindoval Queiroz Alcântara

Vice Presidente do Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá  
Conselheiro Relator

**RESOLUÇÃO Nº 017/2018-CEPI/AP**

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO AMAPÁ - CEPI/AP, no uso das suas atribuições com fundamento no VI do artigo 13, do Regimento Interno do CEPI/AP, e na forma do inciso II, § 2º do artigo 18, da referida norma, e

Considerando que a AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV, dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, sob a forma de serviço social autônomo, ente de interesse coletivo e de cooperação com o poder público, com a finalidade de gerir o Sistema de Previdência do Estado do Amapá, conforme estabelece o art. 98 da Lei nº 0915/ de 18 de agosto de 2005;

Considerando apresentação e deliberação do Relatório da Reavaliação Atuarial 2018, dos RPPS e RPPM do Estado do Amapá, Data-base: dezembro/2017, na 4ª Reunião Extraordinária realizada no dia 29 de agosto 2018,

Considerando ainda, a aprovação com ressalva do Relatório da Reavaliação Atuarial 2018, dos RPPS e RPPM, pela maioria dos Conselheiros presentes na supramencionada reunião,

Considerando que a ressalva feita foi quanto as informações que subsidiaram o processo para a produção do Relatório da Reavaliação Atuarial 2018, dos RPPS e RPPM, e que foi concedido 90 (noventa) dias para que o Atuário do Banco do Brasil, apresente as informações que subsidiaram o processo para a produção do Relatório.

**RESOLVE:**

Art. 1º. Aprovar com ressalva o Relatório da Reavaliação Atuarial 2018, dos RPPS e RPPM do Estado do Amapá, Data-base: dezembro/2017.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 29 de agosto de 2018.

Macapá-AP, 30 de agosto de 2018.

Rubens Belinimique de Sousa

Presidente do Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá

Lindoval Queiroz Alcântara

Vice Presidente do Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá

**PORTARIA Nº 159/2018 - AMPREV**

O Diretor Presidente da Amapá Previdência - AMPREV, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2997 de 13 de agosto de 2018 e considerando o teor do Memorando nº 167/2018 - GABI/AMPREV;

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar os servidores Diego da Silva Campos, Diretor Financeiro e Atuarial -

DIFAT e Carlos Roberto dos Anjos Oliveira, Chefe da Divisão de Controle Atuarial e Mercado - DICAM, para viajarem da sede de suas atribuições Macapá/AP até a cidade de Belém/PA, com o objetivo de participarem a convite da ASSIPA e Banco do Brasil do Encontro de RPPS do Estado do Pará, no período de 12 e 13 de setembro de 2018.

Macapá, 10 de setembro de 2018.

Rubens Belinimique da Souza  
Diretor Presidente

**ATOCONCESSÓRIO DE PENSÃO**

PORTARIA Nº 158 de 06 de setembro de 2018.

O Diretor Presidente da Amapá Previdência, no uso das atribuições conferidas pelo inciso XIII do art.14 do Regimento Interno aprovado pelo Ato Resolutório nº. 001/99-CA/AMPREV, de 02 de setembro de 1999 e tendo em vista o que consta no Processo nº 2018.07.1216P - DIBEF/AMPREV, de 19/07/2018, resolve conceder pensão na forma a seguir discriminada:

**Dados do instituidor**

Nome da Ex-Servidora: ELIZABETH COSTA RIBEIRO;  
Matrícula nº 833134; Cargo: Assistente Administrativo;  
CPF nº 127.205.932-49; Data do Óbito: 16/06/2018,  
Lotação: Secretaria do Estado da Educação.

Parcela (s) da pensão, vigente a partir de 19/07/2018 - Data da inscrição

DENOMINAÇÃO (DISCRIMINAÇÃO REMUNERAÇÃO)	PERCENTUAL
Vencimento	100%
TOTAL	100%

**Dados do(a) pensionista(s)**

BENEFICIÁRIO (S):	PARENTESCO	NATUREZA DA PENSÃO	% COIA
GABRIELA RIBEIRO DE LIMA	Filho (a)	Temporário	100%

Concedo a pensão, neste ato discriminada, com fundamento legal nos arts. 10, Inciso I, §1º, 26, §1º, 31 e caput do art. 89, da Lei Estadual nº 0915, de 18 de agosto de 2005. Ressalto que o presente benefício será incluído no Plano Financeiro, conforme determina o art. 91, §1º, da Lei nº 0915/2005.

Macapá - AP, 06 de setembro de 2018.

Rubens Belinimique de Souza  
Diretor Presidente/AMPREV  
Decreto nº 3243/2018

**Fundações Estadual**

Fcria  
Guaraci Assis Pastana

**UNIDADE DE CONTRATOS E CONVÊNIOS**

EXTRATO DO CONTRATO Nº 018/2018-FCRIA PROCESSO Nº 12.000.011/2016

A FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE- FCRIA, através da Unidade de Contratos e Convênios, publica esse ato, na forma da Lei Federal nº 8.666/93, o extrato do Contrato Nº 009/2018 - FCRIA, CONTRATANTE Fundação da Criança e do Adolescente - FCRIA e a EMPRESA CONTRATADA Y L F SERVIÇOS E COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME; CNPJ Nº 01.302.679/0001-38 Vinculado ao Processo nº. 12.000.011/2016 tendo em vista as cláusulas apresentadas, conforme especificações abaixo:

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei complementar nº101, de 04/08/2000; Lei nº10.520 de 17/07/2002; Decreto Federal nº3.655 de 08/08/2000; Decreto Federal nº5.450 de 17/07/2002; Decreto Federal nº7.892/2013.

CLÁUSULA PRIMEIRA- DO OBJETO: O presente contrato tem como objetivo a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de ESGOTAMENTO DE FOSSAS da Fundação da Criança e do Adolescente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA- DA VIGÊNCIA: A vigência deste contrato será contado a partir de sua data de assinatura e publicação e terá duração de 12(doze) meses.

CLÁUSULA DÉCIMA- DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DO

VALOR DO CONTRATO: Elemento da despesa: 33.90.39-(Outros Serviços de Terceiros -Pessoa Jurídica). Programa de Trabalho: 08.243.0014.2352.101.33.90.39. Ação: Serviços de limpeza de esgoto. Fonte: Recurso de Transferência da União-RTU.

O valor estimado para o exercício de 2018 é de R\$ 179.000,00 (Cento e Setenta e Nove Mil Reais). A despesa para os exercícios subsequentes, quando for o caso, será alocada a dotação orçamentária prevista para o atendimento desta finalidade, a ser consignada a FCRIA, pela orçamentária anual.

Macapá-AP, 06 de setembro de 2018.

GUARACI ASSIS PASTANA  
Diretor Presidente/FCRIA

**RESUMO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 008/2018**

No dia 06 de setembro de 2018, na Fundação da Criança e do Adolescente do Estado do Amapá, registram-se os preços da empresa REGISTRADA: Y. L. F. CONSTRUÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA- ME, para eventual prestação de serviços referente esgotamento e desobstrução da tubulação de esgoto das fossas sépticas, vasos sanitários, caixas de gordura e sumidouros, para atender as necessidades dos núcleos operacionais da Fundação da Criança e do Adolescente - FCRIA/AP, a saber, CIP, CESEIN, CIFEM, SEMILIBERDADE E ABRIGO, conforme descrito no quadro abaixo, resultante do Pregão Eletrônico nº 007/2018, para Sistema de Registro de Preços. As especificações constantes no processo administrativo nº 12.000.011/2016 - FCRIA/AP, assim como os termos da proposta, integram esta Ata de Registro de Preços, independentemente de transcrição.

Este Registro de Preços tem a vigência de 12 meses, a contar da data da publicação desta ATA.

EMPRESA REGISTRADA  
Y. L. F. CONSTRUÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA- ME.

CNPJ: 01.302.679/0001-38, com sede na Rua Monalisa, nº 246, Bairro: Renascer II - Macapá/AP, CEP: 68.907-540 - telefone: (96) 99205-0101, e-mail: ylfconstrucao@gmail.com, representada pelo Senhor Edcarlos Batista de Azevedo, RG nº 261763, CPF nº 666.058.412-63.

Descrição Resumida	Unid	Qtd Registrada	Preço Unid. Registrado
<b>1. Esgotamento e limpeza de fossa Séptica - M² em regime de execução por preço unitário.</b>			
	Unid.	200	R\$ 335,00
<b>2. Limpeza e desentupimento de caixa de Gordura - Serviço prestado.</b>			
	Unid.	100	R\$ 330,00
<b>3. Limpeza e desentupimento de vaso sanitário - Serviço prestado.</b>			
	Unid.	200	R\$ 335,00
<b>4. Serviço de esgotamento e limpeza de sumidouro - M² em regime de execução por preço unitário.</b>			
	Unid.	20	R\$ 300,00
<b>5. Serviço de desentupimento, limpeza e esgotamento de Rede de Esgoto - Serviço prestado.</b>			
	Unid.	20	R\$ 300,00

Guaraci Assis Pastana  
Diretor- Presidente/FCRIA  
Decreto nº 1406/2018-GEA

**Sociedades de Economia Mista**

CEA  
José Anselmo de Sousa Lima

AVISO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2018-PR/UCEA  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 054/2018-PR/UCEA

Torna-se público, para conhecimento dos interessados, que Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA, por meio da Comissão de Licitação, sediada a Av. Po. João Maria Lombaerd, 1900, bairro Santa Rita. CEP 68.900-030